LEI Nº 4.708, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em 10 / 11 / 2017

DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO NO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, PROTESTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° As execuções fiscais para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 365 UFM (trezentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais do Municipio), deverão ser ajuizadas após a execução das medidas administrativas prévias descritas na presente Lei.

§ 1° As medidas administrativas prévias condicionantes ao ajuizamento de ações de que tratam o caput do art. 1° visam à obtenção de êxito na cobrança dos créditos devidos à Fazenda Pública Municipal e consistem em:

I - verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor;

II - verificação da possibilidade concreta de localização do devedor;

III - cobrança administrativa e tentativa de conciliação extrajudicial;

IV - protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA), nos termos do art. 1°, parágrafo único da Lei Federal 9.492/97.

§ 2° Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3° A consolidação dos créditos tributários independe da condição de a pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 2° O protesto poderá ser utilizado como meio de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários que alcancem o valor máximo de 730 UFM (setecentos e trinta Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3° O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 4° A Procuradoria Fiscal, na qualidade de órgão responsável pela cobrança da dívida ativa do Município de Parauapebas, pode realizar os atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos, mediante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Art. 5° O §1° do art. 2° da Lei Municipal n° 4.568, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§1°. Não será efetuada a cobrança judicial quando os custos da cobrança administrativa, somados aos custos judiciais, que correspondem a 73 UFM (setenta e três Unidades Fiscais do Município), forem superiores ao valor atualizado da dívida não será a cobrança judicial."

Art. 6° O crédito inscrito em dívida ativa pode ser cobrado em procedimento extrajudicial pela Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas.

Art. 7° O Departamento Municipal de Arrecadação deve desenvolver política de educação fiscal e informar aos contribuintes sobre os benefícios da redução dos custos dos créditos fiscais quando o pagamento for efetuado antes da inscrição dos créditos em dívida ativa.

Art. 8° As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas nem a compensação de dívidas.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Parauapebas, 10 de novembro de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL